



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROJOS FACILITIES LTDA.

Insatisfeita com a decisão que declarou vencedora do item 04 a empresa **EG SERVIÇOS LTDA.** a licitante **ROJOS FACILITIES-EPP** interpôs o presente recurso sob o argumento de que a pregoeira descumpriu o edital ao declarar vencedora a recorrida.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela empresa **EG SERVIÇOS LTDA.**, na qual alega, em síntese, que a desconsideração da sua proposta em razão de um atraso mínimo no envio da documentação, que não comprometeu o conteúdo da proposta nem a qualificação da empresa, causaria prejuízo à Administração Pública.

Com supedâneo na mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e considerando que tanto os doutrinadores quanto os Tribunais inclinam-se para o entendimento de que a Administração tem o dever de permitir a correção de falhas meramente formais como meio de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, correta a decisão da Pregoeira que decidiu pela habilitação da recorrente:

“Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita.” (Carlos Pinto Coelho Motta, “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações) (gn)

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (Agravado de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). (gn)

“1. A ausência de apresentação de documento que configura MERA EXIGÊNCIA FORMAL NÃO PODE SER CAPAZ DE DESCLASSIFICAR OS LICITANTES COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2. Verificada observância dos princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” [DENÚNCIA nº. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019.] (g.n.)

É fundamental destacar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, e nem uma disputa de quem cumpre literalmente as cláusulas do edital, mas sim quem apresenta a melhor proposta:

“Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora: Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Ademais, a Lei nº 14.133, de 2021 prevê expressamente que serão desclassificadas exclusivamente propostas que contiverem vícios **INSANÁVEIS**, ou seja, traz parâmetros objetivos para aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios **INSANÁVEIS**;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

[...]

V - apresentarem **desconformidade com quaisquer outras exigências do edital**, desde que **INSANÁVEL**.” (GN)

Assim sendo, considerando os esclarecimentos prestados pela Pregoeira, não há justificativas para alterar a sua decisão, uma vez que acarretaria a eliminação de uma possível proposta mais vantajosa para o interesse público.

A decisão tomada pela Pregoeira é amparada pela isonomia, razoabilidade e vantajosidade da contratação, bem como pelo formalismo moderado, condições estabelecidas pela própria legislação e que demonstram alinhamento com as recentes decisões e orientações dos órgãos de fiscalização e dos Tribunais.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Pregoeira, e julgo **IMPROCEDENTE** o pleito da recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 07 de outubro de 2025.


CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2025
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROJOS FACILITIES LTDA.

A pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 172, de 04 de setembro de 2025, no exercício de sua competência, julga e responde o recurso interposto pela licitante **ROJOS FACILITIES LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Alega a recorrente, em síntese, que discorda da decisão da Pregoeira, especificamente quanto ao envio tardio da documentação exigida no edital pela recorrida:

Às 11:19:09, do dia 12/09/2025, a Sra. Pregoeira enviou mensagem por meio do chat aos fornecedores 10 e 12, primeiros colocados na fase de lances, solicitando o envio das propostas referentes aos itens 01, 02, 03 e 04.

Assim, às 11:19:09 iniciou-se o prazo decadencial de 02 (duas) horas para que a Recorrida providenciasse o envio do anexo referente ao item 4.

No entanto, a Recorrida enviou o anexo solicitado somente às 14:51:59 daquele dia, ou seja, em prazo superior ao previsto no edital, que é taxativamente de 02 (duas) horas, a mesma também enviou mensagem às 14:44:47 informando que não estava conseguindo anexar, prazo no qual já havia se esgotado. Dentro desse meio tempo, por **SEIS** vezes a pregoeira solicitou insistentemente o envio da proposta por parte do fornecedor 12, sendo as solicitações realizadas às 12:34:14, 13:00:31, 13:11:02, 13:21:18, 13:42:57, 14:38:57.

No dia 12/09/2024, às 14:56:02, a Sra. Pregoeira informou que a proposta da Recorrida foi aceita para o item 04, em virtude de a documentação apresentada está de acordo com o solicitado no Termo de Referência do edital.

Inconformada, a Recorrente, que concorria para o item 04 e segunda colocada na fase de lances alertou a pregoeira sobre o descumprimento do previsto em edital às 15:03:54 e apresentou tempestivamente a intenção de recurso, cujo prazo se encerraria às 15:27:00, a qual foi aceita, e a sessão pública encerrada às 15:30:30, do dia 12/09/2025.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela empresa **EG SERVIÇOS LTDA.**, na qual alega, em síntese, que a desconsideração da sua proposta em razão de um atraso mínimo no envio da documentação, que não comprometeu o conteúdo da proposta nem a qualificação da empresa, causaria prejuízo à Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

O edital exigiu:

12.5. A pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **2 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados.

[...]

27.5. É facultado à pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

27.6. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão.

27.7. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e a segurança da aquisição.

Na Ata da sessão do dia 12/09/2025, foi registrado o seguinte:

Pregoeiro(a)	Boa tarde a todos	12/09/2025 12:30:43
Pregoeiro(a)	Fornecedores 10 e 12, gentileza encaminhar proposta readequada assinada.	12/09/2025 12:34:14
[...]		
Pregoeiro(a)	Fornecedor 12 - EG SERVICOS LTDA - 32.912.432/0001-65, gentileza encaminhar proposta readequada assinada referente ao item 04.	12/09/2025 13:11:02
Pregoeiro(a)	Fornecedor 10, apenas ressaltando que o processo está sendo realizado como registro de preços, logo os serviços, quando necessários, serão solicitados conforme demanda, ou seja, não será realizado todos os serviços de uma só vez, nem mesmo de forma contínua, as solicitações serão esporádicas conforme demanda do Município de Fortuna de Minas. De acordo?	12/09/2025 13:17:05
Fornecedor 10	Sim, existe algum cronograma de solicitação de serviços?	12/09/2025 13:18:30
Pregoeiro(a)	Não, justamente por se tratar de registro de preços, e como as solicitações são realizadas pelos gestores/secretários municipais, eu como Pregoeira não sei informar se existe previsão para envio de ordem de serviços.	12/09/2025 13:20:34
Pregoeiro(a)	Fornecedor 12, apenas ressaltando que o processo está sendo realizado como registro de preços, logo os serviços, quando necessários, serão solicitados conforme demanda, ou seja, não será realizado todos os serviços de uma só vez, nem mesmo de forma contínua, as solicitações serão esporádicas conforme demanda do Município de Fortuna de Minas. De acordo?	12/09/2025 13:20:54
Pregoeiro(a)	Fornecedor 12 - EG SERVICOS LTDA - 32.912.432/0001-65, gentileza encaminhar proposta readequada assinada referente ao item 04.	12/09/2025 13:21:18



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Pregoeiro(a)	Fornecedor 12 - EG SERVICOS LTDA - 32.912.432/0001-65, gentileza encaminhar proposta readequada assinada referente ao item 04.	12/09/2025 13:42:57
Pregoeiro(a)	Fornecedor 12, apenas ressaltando que o processo está sendo realizado como registro de preços, logo os serviços, quando necessários, serão solicitados conforme demanda, ou seja, não será realizado todos os serviços de uma só vez, nem mesmo de forma contínua, as solicitações serão esporádicas conforme demanda do Município de Fortuna de Minas. De acordo?	12/09/2025 13:57:25
Fornecedor 12	Preparando para enviar	12/09/2025 13:57:59
Pregoeiro(a)	Ok. Agradeço pelo retorno.	12/09/2025 13:58:23
[...]		
Pregoeiro(a)	Fornecedor 12, algum retorno?	12/09/2025 14:38:54
Fornecedor 12	O sistema informa que tempo para inserir proposta esgotou	12/09/2025 14:44:47
Pregoeiro(a)	Fornecedor 10, a opção de enviar documentos complementares foi finalizada.	12/09/2025 14:44:53
Pregoeiro(a)	Fornecedor 12, a opção de enviar documentos complementares foi finalizada.	12/09/2025 14:44:58
Pregoeiro(a)	Fornecedor 12, foi liberado para incluir documentos complementares no processo. Clique no botão de Documentos complementares nas ações desta sala.	12/09/2025 14:44:59
Pregoeiro(a)	Tenta novamente.	12/09/2025 14:45:09
Fornecedor 10	Ja inserido em tempestividade.	12/09/2025 14:49:07
Fornecedor 12	ja incerido]	12/09/2025 14:51:59
Sistema	O fornecedor 12 teve seu lance final aceito para o lote 04 . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	12/09/2025 14:56:02
Pregoeiro(a)	Agradeço pelo retorno.	12/09/2025 14:56:14
Sistema	O fornecedor ROJOS FACILITIES LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 à 3.	12/09/2025 14:56:34
Sistema	O fornecedor EG SERVICOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 4.	12/09/2025 14:56:34

Da análise das informações acima, é possível identificar que foi solicitado para as empresas, tanto a recorrente quanto a recorrida, o encaminhamento das propostas readequadas às 12h34m.

Após, às 13h11m, foi solicitado para a recorrida que apresentasse a proposta readequada para o item 04, especificamente.

Transcorrido o prazo **TOTAL de 2h17m**, a recorrida apresentou toda a documentação solicitada, especificamente às 14h51m, sendo informado às 14h46m, pelo próprio sistema, que a mesma foi declarada vencedora do item 04.

Com relação à aplicação e interpretação da Lei Federal nº 14.133/2021, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais, visam evitar excessos de formalidades que em nada contribuem para o interesse público. Seguem abaixo decisões que corroboram esse entendimento:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DECLARAÇÃO. **FORMALISMO MODERADO.** IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTADOR INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO IN LOCO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. A alegação de inexecução de proposta demanda a demonstração fática e concreta da inviabilidade econômica apontada, tendo em vista ser dever do licitante apresentar proposta economicamente viável, considerando todos os riscos inerentes à prestação dos serviços contratados.2. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao fato de que o procedimento administrativo não é fim em si mesmo, mas, tão somente, meio para a obtenção de determinados fins públicos. Para tanto, não se pode perder de vista o equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.3. A indicação do responsável técnico para acompanhar a execução do objeto não implica, necessariamente, na prestação individual e in loco de todos os serviços contratados. Dessa forma, outros profissionais integrantes da equipe técnica da empresa contratada podem atuar na execução dos serviços, desde que possuam as qualificações necessárias e estejam sob a supervisão do responsável técnico indicado. [DENÚNCIA n. 1148565. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 29/10/24. Disponibilizada no DOC do dia Colegiado.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. **INABILITAÇÃO SEM DILIGÊNCIA.** AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.1. Na fase de julgamento do certame licitatório, é recomendável observar o formalismo moderado e promover diligência, sempre que algum esclarecimento possa auxiliar na análise. 2. A Lei n. 14.133/2021 prescreve que independentemente do prazo de duração do contrato será obrigatória a previsão no edital de critérios de reajuste, distinguindo entre reajustamento por meio de índice previsto no contrato e repactuação por meio da análise da variação dos custos contratuais para mão de obra de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou com predominância, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano com data-base vinculada à data do orçamento, no caso de reajustamento, e vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, no caso de repactuação.3. A ausência de prejuízo à competitividade do certame e de dano ao erário conduz à improcedência da denúncia. [DENÚNCIA n. 1147752. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 29/10/24. Disponibilizada no DOC do dia . Colegiado. .]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

*"1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO,** mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993." [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (g.n.).*

"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021).

*"3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**" STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010". (gn)*

Verifica-se que não há nenhum ato praticado por esta Pregoeira que ensejaria o descumprimento das normas estabelecidas pelo edital e pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo contrário, o que se buscou, e sempre observei quando da realização dos certames, foi a correta aplicação da lei e das decisões dos Tribunais, em respeito aos princípios do interesse público, do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, a recorrente trouxe em seu recurso alegações infundadas e descabidas, sem qualquer prova, condicionando a realização do presente certame a suposto beneficiamento da recorrida por ter a mesma apoiado o candidato às eleições municipais do atual Prefeito, assim informando:

Sra. Pregoeira, a licitação é um procedimento formal, regulamentada por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Portanto, compete aos concorrentes observar estritamente aos prazos e regras previstas no certame, visto que todos estão sujeitos às mesmas regras e prazos, com base no princípio da isonomia (**vale ressaltar que houve inúmeros avisos para envio, sendo três avisos com o prazo de envio já esgotado, o que causa dúvidas e espanto principalmente por saber que o proprietário da recorrida foi agente político (vice-prefeito) da cidade e declarou apoio abertamente em suas redes sociais para a gestão atual).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Advirto que alegações dessa natureza, sem provas, podem configurar a prática do crime de calúnia que está previsto no Código Penal, uma vez que é sustentada prática de eventual crime sem comprovação e de forma infundada:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Pelo exposto, e considerando as recentes decisões dos Tribunais, recebo o recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 07 de outubro de 2025.


**FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE
PREGOEIRA**



Processo



Novo



Prefeitura Municipal de Fortun...

Organização

Lista de processos / 18/2025

ID: 71141 - DECISÃO Tempo para Contrarrazão finalizado!

DISPUTA

CIAT

AÇÕES

HISTÓRICO

ENCERRAR FASE RECURSAL



Dados



Documentos



Avisos



Solicitações



Propostas



Habilitação



Decisão



Contratos

Solicitações



Recurso - Tratat Ambiental TDA

GERENCIAR

Segue recurso para o referido Certame

13 de agosto de 2025 às 23:44

[Recurso_Contra_Habilitacao_De_Empresas.pdf](#)

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da pregoeira e julgo IMPROCEDENTE o presente recurso e autorizo o prosseguimento do certame para que a sessão de lances será realizada no dia 12 DE SETEMBRO DE 20... [Ver mais](#)

11 de setembro de 2025 às 09:55

[PL_43-2025_RESPOSTA_RECURSO_TRATART_AMBIENTAL_LTDA.pdf](#)[Substituir resposta](#)

Contrarrazão - EG SERVICOS LTDA

GERENCIAR

EG - CONTRARAZAO

16 de agosto de 2025 às 13:00

[EG_-_CONTRARAZAO_-_2025_08_17_-_ASS.pdf](#)

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da pregoeira e julgo IMPROCEDENTE o presente recurso e autorizo o prosseguimento do certame para que a sessão de lances será realizada no dia 12 DE SETEMBRO DE 2025 ÀS 10:00. Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes. Fortuna de Minas, 11 de setembro de 2025. CLÁUDIO GARCIA MACIEL PREFEITO MUNICIPAL [Ver menos](#)

11 de setembro de 2025 às 09:55

[PL_43-2025_RESPOSTA_RECURSO_TRATART_AMBIENTAL_LTDA.pdf](#)[Substituir resposta](#)

Recurso - ROJOS FACILITIES LTDA

GERENCIAR

Segue anexo recurso apresentado!

17 de setembro de 2025 às 17:18

[RECURSO_FORTUNA_DE_MINAS_assinado.pdf](#)

Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)

Contrarrazão - EG SERVICOS LTDA

GERENCIAR

EG - Impugnação - 2025 09 22

22 de setembro de 2025 às 14:50

[EG_-_IMPUGNACAO_-_2025_09_22_-_ASS.pdf](#)

Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)

COMPROVAÇÃO COM A
AUTENTICAÇÃO

Ilustríssima Senhora,
Pregoeira Franciele Aparecida de Resende
Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2025

ROJOS FACILITIES -EPP - CNPJ 52.142.210/0001-18, situada à rua Rubens Costa Lima, 54, Bairro Bom Jardim – Nova Lima, por seu representante legal infra-assinado, Romulo Alan Xavier Moura, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 021.880.696-50, tempestivamente, vem, com fulcro no item 18 do Edital Nº 018/2025, no art. 4º, XVIII da Lei nº. 10.520/2002 e na alínea IIa, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que aceitou e habilitou a empresa EG Serviços LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 32.912.432/0001-65, denominada Recorrida, com relação ao produto ofertado para o item nº 04, do Edital Nº 018/2025, do Processo nº 43/2025, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, para Registro de Preços, do tipo menor valor por item, modo de disputa aberto, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de dietas enterais e suplementos nutricionais por um período de 12 meses, nos termos das cláusulas e condições especificadas no Edital nº 018/2025.

O certame em questão iniciou-se no dia 07 de agosto de 2025, às 09:03:11, com a abertura da Sessão Pública com o método de inversão de fases com a análise de documentos, seguida do início dos lances e, após o encerramento dessa fase, iniciou-se a etapa de Julgamento de Proposta com a Convocação do Fornecedor, cujo prazo para apresentação da proposta e documentos complementares, conforme o caso, é



ROJOS FACILITIES
ROJOSFACILITIES@GMAIL.COM
(31) 99431-3757 / (31) 97579-4751
CEP: 34-003-226

de 02 (duas) horas, sendo este prazo previsto no item 5.1;f do Edital nº 018/2025.

Às 11:19:09, do dia 12/09/2025, a Sra. Pregoeira enviou mensagem por meio do chat aos fornecedores 10 e 12, primeiros colocados na fase de lances, solicitando o envio das propostas referentes aos itens 01, 02,03 e 04.

Assim, às 11:19:09 iniciou-se o prazo decadencial de 02 (duas) horas para que a Recorrida providenciasse o envio do anexo referente ao item 4.

No entanto, a Recorrida enviou o anexo solicitado somente às 14:51:59 daquele dia, ou seja, em prazo superior ao previsto no edital, que é taxativamente de 02 (duas) horas, a mesma também enviou mensagem às 14:44:47 informando que não estava conseguindo anexar, prazo no qual já havia se esgotado. Dentro desse meio tempo, por **SEIS** vezes a pregoeira solicitou insistentemente o envio da proposta por parte do fornecedor 12, sendo as solicitações realizadas às 12:34:14, 13:00:31 ,13:11:02 , 13:21:18, 13:42:57, 14:38:57.

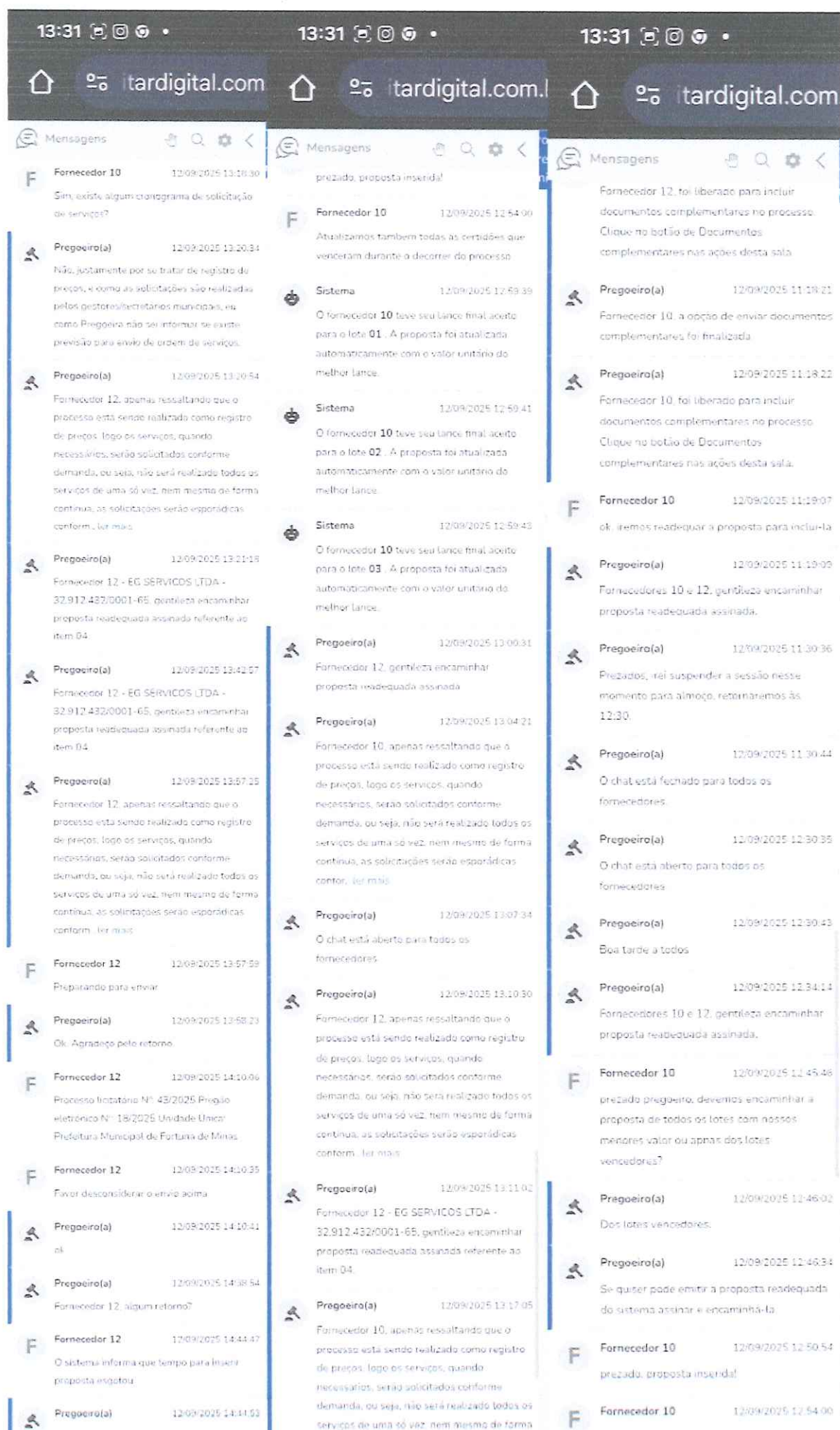
No dia 12/09/2024, às 14:56:02, a Sra. Pregoeira informou que a proposta da Recorrida foi aceita para o item 04, em virtude de a documentação apresentada está de acordo com o solicitado no Termo de Referência do edital.

Inconformada, a Recorrente, que concorria para o item 04 e segunda colocada na fase de lances alertou a pregoeira sobre o descumprimento do previso em edital às 15:03:54 e apresentou tempestivamente a intenção de recurso, cujo prazo se encerraria às 15:27:00, a qual foi aceita, e a sessão pública encerrada às 15:30:30, do dia 12/09/2025.



ROJOS FACILITIES
ROJOSFACILITIES@GMAIL.COM
(31) 99431-3757 / (31) 97579-4751
CEP: 34-003-226

13:31 📶 🔍 🌐 •			13:31 📶 🔍 🌐 •			13:31 📶 🔍 🌐 •		
🏠 🌐 tardigital.com.br			🏠 🌐 tardigital.com.br			🏠 🌐 tardigital.com.br		
Mensagens			Mensagens			Mensagens		
F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:00:09	complementares foi finalizada.			F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:00:09
	Prezado pregoeiro, o envio da proposta ocorreu de forma tempestiva no lote 04?						Prezado pregoeiro, o envio da proposta ocorreu de forma tempestiva no lote 04?	
F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:01:07	Pregoeiro(a)	12/09/2025 14:44:58	complementares foi finalizada.	F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:01:07
	Peço desculpas por questionar via chat, mas fizemos o questionamento para a devida celeridade do processo não sendo necessário recurso.			Fornecedor 12, a opção de enviar documentos complementares foi finalizada.			Peço desculpas por questionar via chat, mas fizemos o questionamento para a devida celeridade do processo não sendo necessário recurso.	
P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:02:03	Pregoeiro(a)	12/09/2025 14:44:59	Fornecedor 12, foi liberado para incluir documentos complementares no processo. Clique no botão de Documentos complementares nas ações desta sala.	P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:02:03
	Consta no item 5 do edital, II) Os documentos complementares, quando necessários a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante, observado o prazo de, no mínimo, 02 (dois) horas, contadas da solicitação no sistema pela pregoeira;			Fornecedor 12, foi liberado para incluir documentos complementares no processo. Clique no botão de Documentos complementares nas ações desta sala.			Consta no item 5 do edital, II) Os documentos complementares, quando necessários a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante, observado o prazo de, no mínimo, 02 (dois) horas, contadas da solicitação no sistema pela pregoeira;	
P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:02:47	F	12/09/2025 14:45:09	Tenta novamente.	P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:02:47
	A solicitação de proposta assinada foi realizada para que os licitantes confirmassem a proposta registrada na plataforma.			Tenta novamente.			A solicitação de proposta assinada foi realizada para que os licitantes confirmassem a proposta registrada na plataforma.	
F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:03:54	F	12/09/2025 14:49:07	Ja inserido em tempestividade.	F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:03:54
	Solicitação enviada às 12:24:14			Ja inserido em tempestividade.			Solicitação enviada às 12:24:14	
F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:04:45	F	12/09/2025 14:51:59	ja inserido]	F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:04:45
	Até as 14:44 não havia sido enviado, todavia, então não foi enviado em tempestividade a proposta do lote 04			ja inserido]			Até as 14:44 não havia sido enviado, todavia, então não foi enviado em tempestividade a proposta do lote 04	
P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:06:18	P	12/09/2025 14:54:44	Fornecedor 12, apenas ressaltando que o processo está sendo realizado como registro de preços, logo os serviços, quando necessários, serão solicitados conforme demanda, ou seja, não será realizado todos os serviços de uma só vez, nem mesmo de forma contínua, as solicitações serão esporádicas conforme, ler mais	P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:06:18
	Não entendo que houve prejuízo para o Município a demora no envio da proposta, readequado, até porque a fase de lances já havia sido finalizada, e o objetivo é contratar pelo menor preço, então seria desproporcional desclassificar a licitante pelo fato de ter demorado para encaminhar sua proposta ass., ler mais			Fornecedor 12, apenas ressaltando que o processo está sendo realizado como registro de preços, logo os serviços, quando necessários, serão solicitados conforme demanda, ou seja, não será realizado todos os serviços de uma só vez, nem mesmo de forma contínua, as solicitações serão esporádicas conforme, ler mais			Não entendo que houve prejuízo para o Município a demora no envio da proposta, readequado, até porque a fase de lances já havia sido finalizada, e o objetivo é contratar pelo menor preço, então seria desproporcional desclassificar a licitante pelo fato de ter demorado para encaminhar sua proposta ass., ler mais	
F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:07:14	F	12/09/2025 14:55:03	De acordo	F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:07:14
	Será desclassificado ou necessário recurso? Todavia remeto questionar via chat, o exigido no edital não foi cumprido.			De acordo			Será desclassificado ou necessário recurso? Todavia remeto questionar via chat, o exigido no edital não foi cumprido.	
P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:07:25	Sistema	12/09/2025 14:56:02	O fornecedor 12 teve seu lance final aceito para o lote 04. A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:07:25
	27.16. A pregoeira, no interesse da Administração, poderá rejeitar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a., ler mais			O fornecedor 12 teve seu lance final aceito para o lote 04. A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.			27.16. A pregoeira, no interesse da Administração, poderá rejeitar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a., ler mais	
F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:07:14	P	12/09/2025 14:56:14	Agradeço pelo retorno.	F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:07:14
	Será desclassificado ou necessário recurso? Todavia remeto questionar via chat, o exigido no edital não foi cumprido.			Agradeço pelo retorno.			Será desclassificado ou necessário recurso? Todavia remeto questionar via chat, o exigido no edital não foi cumprido.	
P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:07:25	Sistema	12/09/2025 14:56:34	O fornecedor ROJOS FACILITIES LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 à 3.	P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:07:25
	27.16. A pregoeira, no interesse da Administração, poderá rejeitar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a., ler mais			O fornecedor ROJOS FACILITIES LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 à 3.			27.16. A pregoeira, no interesse da Administração, poderá rejeitar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a., ler mais	
P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:07:25	Sistema	12/09/2025 14:56:34	O fornecedor EG SERVICOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 4.	P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:07:25
	27.16. A pregoeira, no interesse da Administração, poderá rejeitar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a., ler mais			O fornecedor EG SERVICOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 4.			27.16. A pregoeira, no interesse da Administração, poderá rejeitar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a., ler mais	
P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:07:25	Sistema	12/09/2025 14:56:57	O(s) Lote(s) 1 à 4, será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo inicial: 12/09/2025 14:57:00, Prazo final: 12/09/2025 15:27:00)	P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:07:25
	27.16. A pregoeira, no interesse da Administração, poderá rejeitar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a., ler mais			O(s) Lote(s) 1 à 4, será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo inicial: 12/09/2025 14:57:00, Prazo final: 12/09/2025 15:27:00)			27.16. A pregoeira, no interesse da Administração, poderá rejeitar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a., ler mais	
F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:09:05	F	12/09/2025 15:09:09	Prezado pregoeiro, o envio da proposta ocorreu de forma tempestiva no lote 04?	F	Fornecedor 10	12/09/2025 15:09:05
	Intenção de recurso de ROJOS FACILITIES LTDA para o lote 04. (Solicito intenção de recurso visto que o vencedor do lote 04 não enviou a proposta em tempestividade conforme consta em edital.)			Prezado pregoeiro, o envio da proposta ocorreu de forma tempestiva no lote 04?			Intenção de recurso de ROJOS FACILITIES LTDA para o lote 04. (Solicito intenção de recurso visto que o vencedor do lote 04 não enviou a proposta em tempestividade conforme consta em edital.)	
P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:14:29	F	12/09/2025 15:01:07	Peço desculpas por questionar via chat, mas fizemos o questionamento para a devida celeridade do processo não sendo necessário recurso.	P	Pregoeiro(a)	12/09/2025 15:14:29
	O fornecedor 12 não será desclassificado. Fornecedor 10, a demora no envio da proposta readequada considero como uma			Peço desculpas por questionar via chat, mas fizemos o questionamento para a devida celeridade do processo não sendo necessário recurso.			O fornecedor 12 não será desclassificado. Fornecedor 10, a demora no envio da proposta readequada considero como uma	
Desconectado			Desconectado			Desconectado		



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Recorrida EG Serviços LTDA descumpriu com o prazo para apresentação de documentos à medida que extrapolou o prazo previsto no item 5:1.f, do Edital nº 018/2025, que é de 02 (duas) horas, ou seja, às 11:19:09 ele foi convocado e teria até às 13:19:09 para juntar o documento, o que só foi feito às 14:56:02.

Frisa-se, de antemão, que não há previsão no edital de prorrogação do prazo de envio da documentação, bem como não houve comunicação dentro do horário de envio de documentos pela Recorrida no sentido de apresentar justificativa para o envio extemporâneo da documentação.

Sra. Pregoeira, a licitação é um procedimento formal, regulamentada por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Portanto, compete aos concorrentes observar estritamente aos prazos e regras previstas no certame, visto que todos estão sujeitos às mesmas regras e prazos, com base no princípio da isonomia (**vale ressaltar que houve inúmeros avisos para envio, sendo três avisos com o prazo de envio já esgotado, o que causa dúvidas e espanto principalmente por saber que o proprietário da recorrida foi agente político (vice-prefeito) da cidade e declarou apoio abertamente em suas redes sociais para a gestão atual**).



<https://www.facebook.com/share/p/1BAreVCwdC/>

Vejamos ainda o que dispõe o Decreto nº 5.450, de 21 de maio de 2005, no seu art. 13, inciso II, transcrito a seguir:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:



ROJOS FACILITIES
ROJOSFACILITIES@GMAIL.COM
(31) 99431-3757 / (31) 97579-4751
CEP: 34-003-226

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos; (destaque nosso).

No processo eletrônico em especial, a partir do momento em que ocorre a abertura da sessão, inicia-se uma fase do processo licitatório cujo o cumprimento irrestrito aos prazos contados por hora, conforme previstos no edital, é fundamental para se obter um processo licitatório justo e isonômico, nos quais os critérios são objetivos e previamente definidos.

À medida em que é aceita a possibilidade de **envio de documentos fora do prazo** estabelecido no edital, sendo tal condição não deferida aos demais concorrentes, resta afetada a equidade entre as partes no certame, ferindo o princípio constitucional da equidade, ou seja, da igualdade entre os licitantes.

Ainda, Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro" - 35.ª edição - pag. 277 destaca:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante do exposto, em razão da inobservância pela Recorrida EG Serviços LTDA quanto ao prazo para envio do anexo referente ao item 01, que era impreterivelmente de 02 (duas) horas, a medida justa, coerente e adequada é que seja reconsiderada e anulada a decisão que habilitou a Recorrida, culminando com a sua desabilitação.



III – DO PEDIDO

Diante dos argumentos ora expendidos, a Recorrente requer:

- a) que seja o presente recurso recebido e processado, e no mérito, seja julgado procedente;
- b) que seja reconsiderado o ato que classificou a Recorrida EG Serviços LTDA inscrita no CNPJ nº 32.912.432/0001-65, para o lote 4, uma vez que ela não cumpriu com o prazo previsto no edital (item 5.1.f), que é de 02 (duas) horas, para o envio da proposta culminando com a sua desabilitação e convocação do concorrente subsequente.

Reeinteramos a necessidade de ser um processo imparcial e com isonomia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

 Documento assinado digitalmente
ROMULO ALAN XAVIER MOURA
Data: 16/09/2025 15:46:44-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Romulo Allan Xavier Moura
Sócio/Administrador



ROJOS FACILITIES
ROJOSFACILITIES@GMAIL.COM
(31) 99431-3757 / (31) 97579-4751
CEP: 34-003-226

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTUNA DE MINAS/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

EG SERVIÇOS LTDA, empresa devidamente classificada e habilitada para o Item 04 do Pregão Eletrônico nº 18/2025, vem, tempestivamente, por seu representante, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ROJOS FACILITIES, requerendo a **impugnação total do recurso apresentado e a manutenção da decisão da Pregoeira para homologar o resultado inicial do certame**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DAS PRELIMINARES: ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DESCONHECIMENTO DO OBJETO DO CERTAME PELA RECORRENTE

O recurso da Recorrente (ROJOS FACILITIES) carece de interesse processual e demonstra flagrante desconexão com o procedimento licitatório em curso, o que, por si só, justifica sua rejeição:

A. Da Invocação de Legislação Revogada (Lei nº 8.666/93)

A Recorrente fundamenta seu recurso, entre outros dispositivos, na **alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93**.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025, Processo Licitatório nº 43/2025, é regido expressamente pela **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos), além da Lei nº 10.520/2002 e da Lei Complementar nº 123/2006. Tendo em vista o advento da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico para licitações e contratos, a invocação da Lei nº 8.666/93 para contestar a decisão da Pregoeira demonstra um **erro de fundamentação legal** e o desconhecimento do regime jurídico aplicável ao presente certame.

B. Do Desconhecimento do Objeto Licitado

A Recorrente incorre em grave erro ao qualificar o objeto da licitação. Em suas razões recursais, afirma textualmente que o objeto é o **"registro de preços para aquisição de dietas enterais e suplementos nutricionais por um período de 12 meses"**.

Esta afirmação é factualmente incorreta e demonstra o **desconhecimento do procedimento em questão**. O Edital (e seus anexos, como o Termo de Referência) define inequivocamente que o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, PINTURA DE MEIO FIO E CORTE DE MATO E GRAMA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG**.

A divergência grosseira na identificação do objeto compromete a credibilidade das alegações da Recorrente e atesta a falta de diligência na análise do instrumento convocatório.

II. DO MÉRITO: DA EFICIÊNCIA, DA LEGALIDADE E DO PRAZO ESTIMADO

A Recorrente pleiteia a desabilitação da EG Serviços LTDA sob o argumento de que a Recorrida não cumpriu o prazo de 02 (duas) horas para o envio de documentos complementares, conforme previsto, por exemplo, nos itens 12.5, 12.7 e 16.1.2 do Edital.

Contestamos essa visão formalista com base nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública:

A. Do Prazo de 2 Horas como Prazo Estimado (Princípio da Legalidade)

Pelo **Princípio Constitucional da Legalidade**, a Administração Pública só pode fazer o que lhe é permitido por lei. O prazo de 02 (duas) horas para o envio de documentos complementares, embora constante nos itens 12.5 e 16.1.2 do Edital, deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios e normas aplicáveis, e **não como um prazo absoluto e improrrogável** cuja inobservância mínima gere automaticamente a exclusão da proposta mais vantajosa.

O Edital estabelece que o não atendimento a exigências meramente formais, que não prejudiquem a avaliação da qualificação do licitante, não resultará no seu afastamento ou na anulação do processo [9.2, 27.6, 16]. A EG Serviços LTDA enviou o anexo solicitado às 14:51:59. Considerando que o prazo de 2 horas para a apresentação dos documentos complementares é estimado e que a proposta chegou aproximadamente trinta minutos depois (levando em conta uma margem de tolerância procedimental), **não há justificativa para o descarte da proposta, pois os documentos foram recebidos e a Pregoeira conseguiu realizar a análise da proposta e da documentação, declarando-a como aceita.**

B. Da Eficácia e do Prejuízo à Administração

O **Princípio Constitucional da Eficiência** exige que a Administração Pública maximize a obtenção do melhor resultado com o mínimo de recursos e tempo.

A **desconsideração da proposta vencedora apresentada pela Recorrida EG Serviços LTDA, em razão de um atraso mínimo no envio da documentação, que não comprometeu o conteúdo da proposta nem a qualificação da empresa, causaria prejuízo à Administração Pública.** Além disso, a convocação da segunda colocada resultaria no pagamento de um valor superior ao ofertado pela vencedora no pregão de melhor preço.

O cancelamento do processo licitatório (Processo nº 43/2025), cujo objeto é a contratação de **serviços essenciais de roçada e limpeza**, por um atraso procedimental irrelevante, resultaria no **retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado** [28, 90, 69, 9.1 VII], o que é, inclusive, tipificado como infração administrativa. Ademais, o próprio Edital prevê que as normas devem ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados** [27.7]. A exclusão da melhor proposta viola a busca pela contratação mais vantajosa.

III. DO MÉRITO: DA IMPESSOALIDADE E DA SEPARAÇÃO ENTRE PERSONALIDADE JURÍDICA E SÓCIO

A Recorrente utilizou, de forma indevida e temerária, argumentos de cunho político, alegando que o proprietário da EG Serviços LTDA foi "agente político (vice-prefeito) da cidade e declarou apoio abertamente em suas redes sociais para a gestão atual", sugerindo favoritismo.

1. **Princípio da Impessoalidade e Isonomia:** Sob a égide do **Princípio da Impessoalidade** invocado pelo próprio Impugnante, **não há que se preterir as propostas da empresa EG Serviços pelo simples fato de um**

de seus sócios ter manifestado sua opinião política em sua rede social pessoal. A Administração deve tratar todos os licitantes de forma objetiva, baseada na aderência ao Edital, e **não em considerações políticas**. A penalização de uma empresa por causa da opinião política pessoal de um sócio seria cercear seu direito de exercer sua atividade empresarial.

2. **Separação da Personalidade Jurídica:** Cabe ressaltar que a **personalidade jurídica da empresa não se confunde com a manifestação pessoal dos sócios** [argumento do usuário]. A EG Serviços LTDA é uma entidade distinta de seus membros. O Edital lista taxativamente as vedações de participação, e a mera declaração de apoio político pelo sócio em sua rede social não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses [9, 2.3.5, 2.3.7].

Conclui-se que a tentativa da Recorrente de introduzir elementos políticos no julgamento administrativo é um subterfúgio para eliminar a proposta vencedora, ferindo a isonomia ao tentar atribuir à empresa uma "punição" por um ato pessoal e legalmente irrelevante para o certame.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e dos princípios de Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO** total do presente Recurso Administrativo,
2. A **IMPUGNAÇÃO TOTAL** do recurso apresentado pela ROJOS FACILITIES, por estar maculado por erro de fundamentação legal (invocação de lei revogada) e erro fático (desconhecimento do objeto da licitação).
3. A **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que aceitou e habilitou a empresa **EG SERVIÇOS LTDA**, considerando que o atraso no envio de documentos foi uma falha meramente formal, não substancial, cuja penalização máxima seria contrária ao **Princípio da Eficiência** e causaria prejuízo à Administração Pública.
4. A **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO INICIAL DO CERTAME**, prestigiando-se a proposta mais vantajosa em respeito aos princípios da Administração.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Fortuna de Minas/MG, 22 de setembro de 2025.

EG SERVIÇOS LTDA.

Gildacy do Valle Alonso, representante legal

GILDACY DO VALLE

ALONSO:61276758634

Assinado de forma digital por GILDACY
DO VALLE ALONSO:61276758634

Dados: 2025.09.22 14:47:32 -03'00'